



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.945 - MS (2012/0051029-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : M L DA S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Afasta-se a incidência do referido princípio, em face da injustificada demora visto que, na espécie, o paciente se encontra preso preventivamente desde 12 de fevereiro de 2011, portanto há 1(um) ano e 7 (sete) meses, sem previsão para o reinício da instrução criminal, haja vista encontrar-se o feito paralisado aguardando a manifestação do Ministério Público Estadual acerca da devolução da carta precatória expedida com a finalidade de oitiva da vítima, a qual foi cumprida negativamente.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, estabelecendo-se a competência do juiz de origem para examinar a eventual aplicação da Lei nº 12.403/2011.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.945 - MS (2012/0051029-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Sr. Presidente, vou pedir vênia, porque, como há precatória, há uma gravidade concreta, e o Ministério Público está para se manifestar, pode ser até que desista da oitiva da vítima, que é uma criança - tinha 5 (cinco) anos de idade -, pediria vênia para denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.945 - MS (2012/0051029-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, com a decisão da Sra. Ministra Relatora quanto à questão do relaxamento de prisão, eu concordo, até por um detalhe: a ação penal corre em Mato Grosso do Sul; a ofendida reside, hoje, no interior de São Paulo, mas não foi localizada, e não tem, pelo que me diz a Relatora, uma expectativa favorável de sua localização.

A única observação que faria é que, após a reforma das medidas cautelares, deixaria a critério do Juiz do feito a eventual aplicação de uma medida idêntica àquelas do art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 12.403/2011, que o Juiz tomasse a providência mais próxima dos fatos, uma vez que S. Exa. conhece melhor a realidade do processo e especificamente do acusado.

Então, deixaria que o Juiz tomasse as providências, talvez até mais restritivas do que a que a Sra. Ministra Relatora está a propor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.945 - MS (2012/0051029-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, concedendo a ordem de *habeas corpus*, inclusive com as observações de V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.945 - MS (2012/0051029-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, peço vênias à divergência, para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora, concedendo a ordem de *habeas corpus*, com os acréscimos e considerações que foram feitas pelo Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.945 - MS (2012/0051029-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : M L DA S (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de **M.L. DA S.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Habeas Corpus n.º 2012.000327-8/0000-00).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 217-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Decretada a preventiva, com cumprimento do mandado de prisão em 12 de fevereiro de 2011 a defesa, alegando excesso de prazo para o término da instrução criminal, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (e-fls.39):

"HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEVIDO AO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO COMPLEXO - NECESSIDADE DE ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA - ATRASO OCASIONADO POR PECULIARIDADES DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

A alegação de excesso de prazo dever ser vista pelo prisma da razoabilidade, principalmente quando se trata de processo complexo com necessidade de envio de carta precatória para oitiva da vítima, sendo que a referida demora é causada, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do próprio processo".

Dáí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, ressaltando que o paciente se encontra preso preventivamente desde 12.02.2011, pugnando pela imediata liberdade do paciente.

Às e-fl.46, ante a ausência de provimento liminar vindicado, foram solicitadas informações a autoridade apontada como coatora que às prestou as e-fls.50/64 e 66/69.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de ser denegada a ordem (e-fls.87/90).

Em contato telefônico com o Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, verificou-se que nos autos da ação penal n.º 0002571-85.2011.8.12.0021 de que trata o presente *writ* ainda não foi encerrada a instrução, encontrando-se o feito com vistas ao Ministério Público Estadual, desde 12.09.2012, para se pronunciar quanto ao retorno da carta precatória expedida para oitiva da vítima que fora cumprida negativamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.945 - MS (2012/0051029-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : M L DA S (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Neste *habeas corpus* o impetrante pretende, como visto, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A c/c o art.71, ambos do Código Penal Brasileiro, acusado de ter praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a filha menor V. A. da S., à época com 6 (seis) anos de idade, encontrando-se recolhido preventivamente ao cárcere desde 12 de fevereiro de 2011 (e-fls.31/33).

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Ao prestar informações ao Tribunal de origem, o Magistrado singular aduziu os seguintes argumentos (fls. 63/64):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Segundo a denúncia, o paciente é convivente com Lidianne Alves dos Santos, com quem possui duas filhas, por estar desempregado ficou com a responsabilidade de cuidar da filha V. A. da S., a vítima, enquanto a sua companheira saía para trabalhar, ocasiões em que aproveitava para praticar abuso sexual da vítima, passando as mãos em seu corpo especialmente em seio peito e vagina. A ocorrência policial foi registrada em 12 de fevereiro de 2011, no inquérito foram ouvidas a vítima, sua genitora e uma testemunha; foi acolhida a representação para a prisão provisória do réu por 30 dias, que foi prorrogada por mais 30 dias e, posteriormente, convertida em prisão preventiva. A prisão preventiva foi decretada por compreender os indícios da autoria e da materialidade delitiva e diante da periculosidade do réu, diante do crime praticado com abuso do poder familiar. **O réu foi citado e apresentou defesa preliminar, não sendo caso de absolvição sumária, fora designada audiência de instrução e julgamento que se deu em 12 de junho de 2011, na qual foram ouvidas quatro testemunhas, manifestada a desistência na iutiva de outras e com insistência na oitiva da vítima e sua genitora. Designada nova audiência para 02 de agosto de 2011, onde foi ouvida a genitora da menor. Contudo, veio aos autos informações de que a vítima está residindo na cidade de São Paulo, tendo sido expedida carta precatória para a sua oitiva. É inequívoco que o prazo para encerramento da instrução está ultrapassado, mas a princípio a vítima e sua genitora não foram intimadas para a audiência de instrução por terem se mudado para o Estado de São Paulo; com diligências do Ministério Público se descobriu um novo endereço da genitora, que compareceu a segunda audiência e informou que sua filha está morando em São Paulo, sendo expedida carta precatória para sua oitiva; (...)**".

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se posicionou sobre a questão (e-fls. 39/42):

"(...) O réu foi citado e apresentou defesa preliminar, não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento que se deu em 12 de junho de 2011, na qual foram ouvidas quatro testemunhas, manifestada a desistência na oitiva de outras e com insistência na oitiva da vítima e sua genitora. Designada nova audiência para o dia 02 de agosto de 2011, onde foi ouvida a mãe da menor, contudo veio aos autos a informação de que a vítima estaria residindo na cidade de São Paulo, tendo sido expedida carta precatória para sua oitiva. Primeiramente, esclareço que para o excesso de prazo reclamado produzir constrangimento ilegal ao réu é necessário identificar na conduta do magistrado, ou mesmo do Ministério Público, a ação ou omissão que possa importar no atraso dos atos processuais. No presente caso verifico que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido atraso está sendo ocasionado por peculiaridades do próprio processo, devendo, portanto, ser levado em conta o princípio da razoabilidade. (...)".

Como se vê, as circunstâncias fático-processuais não se mostram suficientes para justificar o excesso prazal alardeado na peça de ingresso.

Cumpre assinalar que o paciente se encontra preso a quase dois anos, em virtude de prisão cautelar ocorrida no dia 12.02.2011, **sem previsão para o reinício da instrução criminal**, haja vista encontrar-se o feito aguardando a manifestação do Ministério Público Estadual acerca da devolução da carta precatória expedida com a finalidade de oitiva da vítima, a qual foi cumprida negativamente.

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que seja preso por outro processo ou por motivação superveniente, ou de que lhe seja aplicada medida cautelar diversa da prisão, caso entenda necessário o Juízo de primeira instância.

Ante o exposto, concedo a ordem para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n.º **0002571-85.2011.8.12.0021**, estabelecendo-se a competência do juiz de origem para examinar a eventual aplicação da Lei nº 12.403/2011.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0051029-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.945 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1482011 20120003278 25718520118120021

EM MESA

JULGADO: 27/09/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJPE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M L DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.